

01) Processos nº 220012008-00Responsável: **José Alexandre Buchara Araújo**

Origem: Prefeitura Municipal de Capanema

Assunto: **Prestação de Contas de Governo – exercício financeiro de 2008****Relatora: Conselheira Mara Lúcia****02) Processos nº 220012008-00**Responsável: **José Alexandre Buchara Araújo**

Origem: Prefeitura Municipal de Capanema

Assunto: **Prestação de Contas de Gestão – exercício financeiro de 2008****Relatora: Conselheira Mara Lúcia****3) Processo nº 200717293-00 (200203582-00)**Responsável: **Geraldo Temponi Barbosa**

Origem: Prefeitura Municipal de Cumarú do Norte

Assunto: **Recurso de Revisão ref. ao Processo nº 200203582-00, exercício financeiro de 2001.****Relatora: Conselheira Mara Lúcia****4) Processo nº 201107601-00 (540012004-00)**Responsável: **João Gomes da Silva**

Origem: Prefeitura Municipal de Ourém

Assunto: **Recurso de Reconsideração ref. ao Processo nº 540012004-00, exercício financeiro de 2004.****Relatora: Conselheira Mara Lúcia**

Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 03 de outubro de 2012.

a) Robson Figueiredo do Carmo

Secretário Geral

**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARÁ**

PUBLICADAS NOS DIAS 03,04,05,10/12

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 443364

CITAÇÃO Nº 493-A/2012

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR, em cumprindo ao disposto no art. 142 § 1º do Regimento, cito através do presente Edital, que será publicado no "Diário Oficial do Estado" nos dias 03, 04 e 05.10.2012, o(a) Sr(a). JAIME ZAMPOLO, Presidente, para que, no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2010/52874-1, que trata da Prestação de Contas da(o) LIGA DISTRITAL DE DESPORTOS AMADORES, referente ao Convênio SEEL nº178/2008.

Belém, 02 de outubro de 2012.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR

Secretário

CITAÇÃO Nº 551-A/2012

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR, em cumprindo ao disposto no art. 142 § 1º do Regimento, cito através do presente Edital, que será publicado no "Diário Oficial do Estado" nos dias 03, 04 e 05.10.2012, o(a) Sr(a). SILVIA DO SOCORRO PEREIRA DE SOUZA, Presidente, para que, no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2010/53021-1, que trata da Prestação de Contas da(o) CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA EM REGIME DE CONVÊNIO CENTRO EDUCACIONAL PIMPOLHO, referente ao Convênio FCG nº006/2010.

Belém, 02 de outubro de 2012.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR

Secretário

CITAÇÃO Nº 551-B/2012

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR, em cumprindo ao disposto no art. 142 § 1º do Regimento, cito através do presente Edital, que será publicado no "Diário Oficial do Estado" nos dias 03, 04 e 05.10.2012, o(a) Sr(a). DANIEL FREITAS DE ARAÚJO, Presidente à época da FCG, para que, no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2010/53021-1, que trata da Prestação de Contas da(o) CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA EM REGIME DE CONVÊNIO CENTRO EDUCACIONAL PIMPOLHO, referente ao Convênio FCG nº006/2010.

Belém, 04 de outubro de 2012.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR

Secretário

SESSÃO DE 20.09.2012

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 443494

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 20 de setembro de 2012 as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 51.156

PROCESSO Nº. 2006/51125-7

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 255/2005 firmado entre a Prefeitura Municipal de Conceição do Araguaia e a SEDUC.

Responsável: Sr. ALVARO BRITO XAVIER – Prefeito.**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril

de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 50.323,68 (cinquenta mil, trezentos e vinte e três reais e sessenta e oito centavos), e aplicar ao Sr. Alvaro Brito Xavier, Prefeito, C.P.F. nº.089.105.453-72, a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.157

PROCESSO Nº. 2008/50198-0

Assunto: Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA referente ao exercício financeiro de 2007.

Responsável: JOSÉ RAIMUNDO BARRETO TRINDADE – Secretário à época.**Relator:** Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, Julgar Irregulares as contas no valor de R\$ 317.735.763,04 (trezentos e dezessete milhões, setecentos e trinta e cinco mil, setecentos e sessenta e três reais e quatro centavos), sem devolução de valores.

ACÓRDÃO Nº. 51.158

PROCESSO Nº. 2008/50369-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2007 do NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DO PARÁ RURAL.

Responsável: Sr. ADERSON DO CARMO BRAGA PESSOA – Coordenador Geral à época.**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, Alínea "a" da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. ADERSON DO CARMO BRAGA PESSOA, Coordenador Geral à época, CPF nº 063.377.832-04, no valor de R\$-1.365.339,53 (hum milhão, trezentos e sessenta e cinco mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e três centavos), sem devolução de valores, e aplicar a multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas;

II – Condenar o Sr. DVANDRO PEDRO DE OLIVEIRA, Gerente Técnico à época da NGPR, CPF nº 808.564.703-68, a devolução do valor de R\$-1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), a título de suprimento de fundos, atualizados e acrescidos de juros até o seu efetivo recolhimento;

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento da multa aplicada o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.159

PROCESSO Nº. 2007/51886-3

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 088/2006 firmado entre a Prefeitura Municipal de SOURE e a SESP.

Responsável: Sr. CARLOS AUGUSTO NUNES GOUVEA, Prefeito à época.**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator-Corregedor, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c os arts. 61 e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), e aplicar ao Sr. CARLOS AUGUSTO NUNES GOUVEA, Prefeito à época (CPF nº. 031.728.052-04), multa de R\$ 1.000,00 (Mil Reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº.17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.160

PROCESSO Nº. 2007/53153-3

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 065/2005 celebrado entre PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ e a SETEPS.

Responsável: Sr. DULCÍDIO FERREIRA PINHEIRO – Prefeito à época**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, "c", c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas no valor de

R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), e aplicar ao Sr. DULCÍDIO FERREIRA PINHEIRO, Prefeito à época CPF nº. 142.387.132-49, a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.161

PROCESSO Nº. 2011/53051-2

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 115/2010 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE INHANGAPI e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOSÉ ALVES FEITOSA DE OLIVEIRA – Prefeito.**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas c e d c/c os arts. 62, 82 e 83, inc. III, VII e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ ALVES FEITOSA DE OLIVEIRA, Prefeito à época, CPF nº. 254.287.132-91, ao pagamento da quantia de R\$-14.000,00 (quatorze mil reais), atualizada a partir de 24/06/2010, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$-1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais), pelo dano causado ao erário, R\$-700,00 (setecentos reais) pela instauração da tomada de contas e R\$-100,00 (cem reais), pelo não atendimento à diligência deste Tribunal, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrentes do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.162

PROCESSO Nº. 2008/52036-1

Assunto: Recurso de Revisão**Recorrente:** Sr. RAFAEL DE LOUREIRO REIS - Prefeito à época do Município de Maracanã.**Decisão recorrida:** Acórdão nº 38.615 de 23.08.2005**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº 51.163

PROCESSO Nº. 2012/50741-4

Assunto: Embargos de Declaração**Recorrente:** Sr. ADECILO GOMES DOS SANTOS, Prefeito à época do Município de Itupiranga.**Decisão Recorrida:** Acórdão nº. 49.437, de 16/08/2011.**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no Art. 53, inciso II da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do Recurso, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº. 51.164

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo 2011/52410-1 – SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS – PATRÍCIA CARVALHO FIGUEIREDO e LUIZ CARLOS GUSMÃO DE OLIVEIRA;

Processo 2011/52536-3 – SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO e CLÁUDIA CHRISTIANE FONSECA DA SILVA.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, deferir os registros dos Contratos de Admissão de Servidores Temporários.

ACÓRDÃO Nº 51.165

ASSUNTO: PRESTAÇÕES DE CONTAS

Processo nº. 2011/51606-7 – CENTRAL REGIONAL DE APOIO À AQUICULTURA E PESCA, referente ao Convênio SEOP nº. 20/2010 e Termo Aditivo, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), de responsabilidade do Sr. JOÃO PRADO DA COSTA, Presidente;

Processo nº. 2011/51833-5 – FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA PECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, referente ao Convênio ADEPARÁ nº. 005/2010, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), de responsabilidade do Sr. CARLOS FERNANDES XAVIER, Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I e art. 60, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.